**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUO PRESIDENTE/RELATOR DA(S) COMISSÃO(ÕES) DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB06/AFGR**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**
**PROPOSTA N°: 001/2021**

**ALYSSON F. G. REIS** e **ROQUE CHILE DE SOUZA (COAUTOR),** autoridades representantes do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

## REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE POR APLICATIVOS

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e movida por extrema necessidade oriunda da sociedade linharense.

## I – DA JUSTIFICATIVA

A necessidade de tal regulamentação é pragmática. Segundo o IBGE, em 2018 os brasileiros que resolveram trabalhar com transporte (motorista de aplicativo, táxi, outros) cresceu 29,8% em 2018; um aumento de 810 mil pessoas a mais que no ano de 2017.[1]

O periódico mais importante da capital federal, o Correio Braziliense, destacou em matéria do dia 23 de Fevereiro de 2020 que, o "número de motoristas por aplicativo cresceu 136% de 2012 a 2019"[2], o que mostra uma novel realidade no país ao qual, consequentemente os municípios precisam se adaptar.

Este crescimento abrupto e avassalador da classe, segue uma tendência global, posto que este tipo de serviço tem crescido exponencialmente a cada ano ao redor do mundo. Com relação ao nosso município, não temos números oficiais da frota atual (informações de fontes informais apontam cerca de 1000 operadores), mas é sabido por qualquer homem médio, que a utilização do transporte por aplicativos tem sido muito procurado, bem como a sua farta disponibilização.

O fato é que, muito embora esse tipo de serviço tenha tido nos últimos anos uma procura gigantesca e termos inúmeros munícipes laborando na área utilizando aplicativos como ferramenta, não temos hoje no âmbito municipal uma legislação que regulamente esta prestação de serviço à população.

É do conhecimento de vós outros, que o estado deve formular leis que atendam a realidade da sociedade; não importando o tempo ou a época. Ou seja, esta necessidade é intrínseca ao bom e ordeiro funcionamento estatal haja visto que, a ausência de regulação normativa, faz com que muitos abusem de consumidores, desrespeitem a concorrência e atuem em desconformidade com os melhores costumes e práticas da sociedade democrática/civilizada.

Destarte, somando o rápido crescimento da classe, a alta procura pelo serviço e a falta de regulação local, esta proposta de projeto de lei é extremamente relevante aos anseios da sociedade consumerista e dos próprios motoristas de aplicativo do município de Linhares.

---

[1] CRELIER, Cristiane. Número de pessoas que trabalham em veículos cresce 29,2%, maior alta da série. **Agência IBGE notícias**, Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26424-numero-de-pessoas-que-trabalham-em-veiculos-cresce-29-maior-alta-da-serie#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-,N%C3%BAmero%20de%20pessoas%20que%20trabalham%20em%20ve%C3%ADculos%20cresce,2%25%2C%20maior%20alta%20da%20s%C3%A9rie&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20que%20trabalha%20em,mais%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202017.>. Acesso em: 12 jan. 2021.

[2] CARDIM, Maria Eduarda. Número de motoristas por aplicativo cresceu 136% de 2012 a 2019. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 fev. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia,829826/numero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.

## II – DA PLAUSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO

"A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário".[3]

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para atuar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal.

Em sua magnífica obra Constituição Federal Anotada e Explicada, Nelson Nery Costa comenta o Artigo supra, pontuando que,

> A Constituição de 1988 **estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local**. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, **no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local**, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.[4] (Negrito inserido pelo autor)

No dia 26 de março de 2018, o congresso nacional instituiu a **LEI Nº 13.640**. Tal texto normativo determina que "compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros [...] no âmbito dos seus territórios"[5].

Esta prerrogativa do município em legislar em prol deste tema é tão cristalina que, em 2019 a Suprema Corte decidiu em julgamento *erga omines*, que é inconstitucional a qualquer ente federativo proibir a atividade de transporte de aplicativos, como também contrariar norma federal.

Dessarte, magnificente(s) autoridade(s), é *indubium veritas* que o município possui plena competência para positivar norma jurídica concernente ao tema em tela. Esta barreira se mostra vencida, posto que, tanto a Carta Suprema, quanto a legislação infraconstitucional, chancelam esta mui relevante prerrogativa aos municípios.

Em suma, o que esta proposição, em sua espécie - Projeto de Lei - vem propor, nada mais é do que o cumprimento de uma determinação normativa legal, para atender a necessidade de uma classe de serviço que cresce pujantemente e, que dominará em breve o transporte privativo das cidades.

---

[3] COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.
[4] COSTA, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2012, p. 184.
[5] Art. 11-A da Lei nº 13.640/2018.

## III – DO PROJETO: TEXTO LEGAL

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos no âmbito do Município de Linhares.

### TÍTULO ÚNICO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no município de Linhares, será prestado por particulares sob autorização, nas condições prescritas por esta Lei e no que couber, por demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O serviço de transporte de que trata esta Lei será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes e distribuídos para motoristas prestadores de serviços cadastrados nas respectivas plataformas e no órgão competente do poder público municipal.

### CAPÍTULO II
### DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º - Para fins reguladores e fiscalizatórios, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, o município de Linhares deve observar as seguintes diretrizes:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 3º - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que EAR - Exerce Atividade Remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4° Para efeito desta Lei, compreende tributos municipal aludido no Artigo 1°, Inciso I desta Lei:

I - ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

II – Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

Parágrafo Único. Os tributos descritos neste Artigo, serão cobrados nos moldes do Código Tributário Municipal, conforme determinação do órgão fiscal municipal.

## CAPÍTULO III
## DAS REGRAS ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I
### DOS REQUISITOS PARA A EMPRESA DE APLICATIVO

Art. 5º - Fica condicionado ao credenciamento, que deverá ser realizado pela administração municipal, a exploração da atividade econômica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros das empresas de tecnologia de transporte proprietárias das plataformas de aplicativos.

Art. 6º - Poderão habilitar-se ao credenciamento as pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado a prestação dos serviços definidos nesta Lei, que estejam com todas as obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

Art. 7º - Para se credenciar, as empresas de tecnologia deverão possuir aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede com os seguintes requisitos:

I – informações basilares que conste o(a):

a) origem e destino das viagens;

b) tempo de espera para a chegada estimada do veículo à origem da viagem;
c) tempo de duração e distância estimada do trajeto;

d) mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
e) itens estimados do preço pago;

f) avaliação da qualidade do serviço prestado;

g) descrição do veículo solicitado, como marca, ano e equipamentos existentes (ar, direção, bancos de couro, airbag, mídia sonora, e outros).

h) emissão e/ou envio de recibo eletrônico para o usuário, contendo todas as informações referentes a viagem (origem e destino, tempo total e distância percorrida, mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor);

II – informações complementares que possibilite o passageiro(a) comunicar:

a) ser ele(a) portador(a) de necessidades especiais;

b) a existência de criança(s) menor(res) de 10 anos;

c) se é gestante;

d) ser idoso(a).

§ 1º Os requisitos existentes no inciso I deste dispositivo se aplicam imediatamente. Ou seja, devem ser preenchidos no credenciamento.

§ 2º No que tange os requisitos existentes no Inciso II deste Artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação do credenciamento, para que a plataforma ou aplicativo disponibilize tais ferramentas.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º deste Artigo, a empresa de aplicativo e tecnologia perderá seu credenciamento junto à administração pública municipal.

§ 4º Fica facultado ao usuário o preenchimento dos itens descritos nas Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Inciso II deste Artigo.

## SEÇÃO II
## DOS REQUISITOS PARA OS MOTORISTAS

Art. 8º - Somente poderão exercer o transporte remunerado privado individual de passageiros, os motoristas que estejam devidamente cadastrados em um ou mais aplicativos e cadastrados no órgão municipal competente para fiscalização.

Art. 9º - Os motoristas profissionais cadastrados em um ou mais aplicativos, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto ao órgão de trânsito municipal ou órgão equivalente requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I – CNH - Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, e que conste EAR – Exerce Atividade Remunerada;

II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - Certidão Negativa de antecedentes criminais;

IV – comprovante de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – comprovante que demonstre vínculo com uma ou mais empresas de aplicativo/plataforma de passageiros;

VI – estar em dia com a Justiça Eleitoral;

VII – quitação do serviço militar.

Art. 10 – Após protocolizar seu cadastrado no órgão municipal competente, o poder executivo, deve expedir ao motorista documento intitulado Licença Anual de Autorização de Transporte.

§ 1º O órgão competente do executivo municipal, terá no máximo 30 (trinta) dias para expedir a Licença Anual de Autorização de Transporte.

§ 2º A Licença Anual de Autorização de Transporte terá validade de 12 (doze) meses, tendo o motorista a obrigatoriedade de renová-lo para que possa permanecer prestando serviço de transporte de passageiros por aplicativos.

## SEÇÃO III
## DOS REQUISITOS PARA OS VEÍCULOS

Art. 11 - Para a efetiva e regular prestação de serviço, o veículo deve apresentar as seguintes características:

I – ter idade máxima de 15 (quinze) anos de fabricação;

II – possuir sistema de ar condicionado;

III – conter em todos os assentos, cintos de segurança individual;

IV – estar em perfeitas condições de uso, com as devidas vistorias e manutenções em dia.

V – possuir adesivo da logomarca da empresa de tecnologia de transporte proprietária da plataforma de aplicativo.

§ 1º Fica vedado o uso de identificadores externos que identifiquem o motorista, como nome ou número de telefone, seja ele adesivo ou com acionamento luminoso.

§ 2º Para finalidade de aplicabilidade desta Lei, com base no Art. 1º, § 3º da Resolução 277 do CONTRAN, os veículos cadastrados no órgão municipal competente, não terão a obrigatoriedade de possuir dispositivo de retenção (berço portátil/ cadeirinha auxiliar) para crianças.

## SEÇÃO IV
## DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DE APLICATIVO

Art. 12 – São deveres das empresas possuidoras das plataformas de aplicativos, nos termos desta Lei:

I – credenciar-se no Município de Linhares;

II - compartilhar seus dados com o órgão competente municipal, mantendo-o atualizado, conforme os termos da Lei;

III - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

IV - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

V - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, obedecendo os critérios e definições do órgão de trânsito municipal, além dos termos da Lei e das Resoluções do CONTRAN e DENATRAN quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VI - estabelecer valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII – proibir a prestação de serviços por motorista que não possua Licença Anual de Autorização de Transporte;

VIII – efetuar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposto no Código Tributário Municipal, e de demais acréscimos legais, quando for aplicável, nos termos da legislação pertinente;

IX - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal o acesso imediato à base de dados das viagens realizadas sempre que requisitado, preservando-se, nestas hipóteses, a identificação dos usuários;

XI - identificar o usuário portador de necessidades especiais, gestante e idoso; priorizando o atendimento destes;

XII - providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária desta por qualquer condutor regularmente cadastrado, sem qualquer custo a mais ao usuário;

XIII - manter ponto de atendimento presencial atendimentos aos usuários (consumidores) e aos condutores (motoristas);

XIV – estabelecer tempo máximo de espera de 2 (dois) minutos para embarque e desembarque de passageiros em caso de local onde não possua estacionamento apropriado para o mesmo.

§1º A emissão de recibo eletrônico e o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributárias previstas em normatização própria municipal e/ou federal.

§2º Fica vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou idosas e/ou gestantes.

Art. 13 - Fica a empresa de aplicativo obrigada a entregar à Administração Pública municipal, por meio do órgão fiscal competente, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISSQN devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal, discriminando:

I - os valores obtidos em todas as viagens de seus prestadores e condutores credenciados;

II - os valores repassados pelos prestadores e condutores credenciados;

III - a relação de todos os valores recebidos por meios eletrônicos e os recebidos em espécie.

## SEÇÃO V
## DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS

Art. 14 - Para a efetiva prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, os motoristas ficam obrigados a:

I – efetuar seu cadastrado no órgão municipal competente para emissão da Licença Anual de Autorização de Transporte, bem realizar a renovação cadastral do mesmo a cada 12 (doze) meses;

II – portar em serviço a Licença Anual de Autorização de Transporte;

III - realizar anualmente a renovação de sua Licença Anual de Autorização de Transporte antes da revogação da licença anterior à vencer;

IV - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município;

V - atender aos usuários com prontidão, eficiência, ética e cordialidade;

VI - usar vestimentas adequadas para a função com o necessário asseio e postura, vedado o uso de chinelos, camisetas regatas e shorts/bermudas;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, zelando pela manutenção, para que o transporte dos passageiros se dê na mais alta segurança;

VIII – possuir e disponibilizar, caso solicitado pelo poder público municipal, relatório de todas as prestações de serviço realizados.

IX – não fumar e/ou não permitir que fumem no interior do veículo;

X – transportar apenas a quantidade de pessoas comportada pelo veículo;

XI – usar cinto de segurança e, exigir o uso do mesmo a todos os passageiros;

XII – não montar ponto fixo, que sirva de parada, espera, embarque e desembarque de passageiros.

§1º Em caso de solicitação da autoridade pública competente, acerca dos dados que se refere o inciso IX, este deve ser disponibilizados em prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Para a devida renovação cadastral que se refere a parte final do Inciso I deste Artigo, serão exigidos, todos os documentos (atualizados) constantes no Artigo 3º desta Lei.

## SEÇÃO VI
## DA PUBLICIDADE E DA ÉTICA COMERCIAL

Art. 15 – É lícito o uso de publicidade, na lateral ou vidro traseiro do veículo.

Art. 16 - O ato publicitário de que se refere o Artigo imediatamente supra, fica restrito à logomarca da empresa de tecnologia, possuidora da plataforma ou aplicativo de transporte da qual o motorista esteja vinculado.

Parágrafo único. É vedado a utilização de letreiros e/ou placas, sejam elas digitais ou luminosas, nos veículos, sujeito a sanção prescrita no Artigo 21, Inciso II, Alínea "e" desta Lei.

Art. 17 - Fica expressamente vedado ato publicitário que promova pessoal e individualmente o motorista, como adesivo com número de telefone, nome, endereço, rede social, etc.

Art. 18 - Cabe às empresas de tecnologia possuidoras das plataformas/aplicativos, definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, os quais devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto às mesmas.

§1° Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela empresa de tecnologia possuidoras das plataformas/aplicativos.

§2º A liberalidade estabelecida no *caput* deste Artigo não impede que o Poder Público Municipal, por meio de órgão competente, exerça seu poder de polícia (fiscalizar) ou de reprimir práticas e condutas comerciais desleais e abusivas cometidas pelas empresas.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - A exploração ilegal dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros poderá implicar na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único. O órgão competente da Administração Pública Municipal terá até 12 (doze) meses para punir o infrator, respeitado o tempo de vigência da Licença Anual de Autorização de Transporte, sendo vedada a aplicação de qualquer sanção referente a infração cometida em licença anterior não mais vigente.

Art. 20 – Sem prejuízo às penalidades impostas pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, constituem infrações à operação do serviço de que trata esta Lei as seguintes condutas:

I - Em relação às empresas de tecnologia possuidoras das plataformas/aplicativos:

a) Realizar o cadastramento e permitir respectiva prestação de serviço a motorista que não possua Licença Anual de Autorização de Transporte expedido pelo órgão municipal competente.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

b) Operacionalizar Sistema de Tecnologia (plataforma/aplicativo), no Município, sem o devido credenciamento no órgão executivo competente. Penalidade: multa pecuniária no valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).

Medida administrativa: Suspensão das atividades da empresa no âmbito municipal até seja realizado o credenciamento.

c) Fraudar quaisquer informações em prejuízo à fiscalização e aos consumidores (passageiros) e/ou não apresentar informações caso solicitadas, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 100.000.00 (cem mil Reais).

Medida administrativa: Cancelamento imediato do credenciamento junto ao município e proibição do direito de credenciamento pelo prazo de 12 (doze) meses.

II - Em relação aos condutores e veículos:

a) Operar ilegalmente na circunscrição do município, vinculado à empresa de aplicativo, mas sem Licença Anual de Autorização de Transporte expedido pelo órgão municipal competente.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Medida administrativa: Apreensão do veículo e proibição da emissão da Licença Anual de Autorização de Transporte por 12 (doze) meses.

b) Operar ilegalmente na circunscrição do município, sem estar vinculado a nenhuma empresa de aplicativo ou plataforma de transporte, possuindo somente Licença Anual de Autorização de Transporte expedido pelo órgão municipal competente.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Medida administrativa: Apreensão do veículo e perda da Licença Anual de Autorização de Transporte por 12 (doze) meses.

c) Operar ilegalmente na circunscrição do município, sem estar vinculado a nenhuma empresa de aplicativo ou plataforma de transporte e

concomitantemente, sem Licença Anual de Autorização de Transporte expedido pelo órgão municipal competente.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Medida administrativa: Apreensão do veículo e proibição da emissão da Licença Anual de Autorização de Transporte por 12 (doze) meses.

d) Montar ponto fixo, que sirva de parada, embarque e desembarque de passageiros.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

e) Utilizar placa e/ou letreiro digital e/ou luminoso, contrariando respectivamente, proibição expressa no Parágrafo Único do Artigo 17 desta Lei.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

f) Contrariar frontalmente proibição externada no Artigo 18 desta Lei.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

g) Conduzir veículo em desconformidade às regras impostas no Artigo 12 desta Lei.

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

h) Descumprir as determinações prescritas no Artigo 15 desta Lei:

Penalidade: Multa pecuniária no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

III - A(s) sanção(ões) imposta(s) e aplicável(is), prescrita(s) por esta Lei, será(ão) abolida(s) no ato da renovação da Licença Anual de Autorização de Transporte.

IV – Em caso de 3 (três) reincidências no que tange as infrações cometidas e sanções aplicadas, descritas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do Inciso II deste Artigo, o motorista infrator perderá a Licença Anual de Autorização de Transporte e ficará impedido de exercer transporte por 12 (doze) meses.

Art. 21 – Por envergadura ao Art. 5º, Inc. XXXIX da Constituição Federal, as infrações abarcadas por esta Lei e praticadas na anterioridade da mesma, não sofrerão atos puníveis.

Art. 22 – As penalidades (multas/ sanções administrativas) aplicáveis por este texto legal podem ser cumulativas, vedada a duplicidade de punições incidentes sobre a mesma infração e exigidas pela mesma autoridade administrativa.

## CAPÍTULO V
## DA COMPETÊNCIA GESTORA E FISCALIZATÓRIA

Art. 23 – No âmbito dos serviços prestados dentro da circunscrição do município de Linhares, compete à Administração Pública Municipal:

I - gerir e controlar o sistema de protocolo dos motoristas;

II - gerir e controlar o sistema de protocolo das empresas de aplicativos, aplicando-lhe a devida sanção em caso não conformidade à legislação local;

III - manter cadastros e informações atualizadas dos veículos, motoristas e empresas de aplicativo;

IV – fiscalizar e controlar a prestação dos serviços prestados à população;

V – punir o motorista infrator por meio da Notificação de Infração;

VI – julgar Recurso de Revisão.

Art. 24 – Para o cumprindo do mandamento descrito no Artigo supramencionado, o Executivo Municipal determinará à Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana a prerrogativa de gerir e fiscalizar o serviço de transporte regulado por esta lei.

Parágrafo Único. Na ausência da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana, a Administração Pública Municipal criará uma secretaria para o devido fim, ou trasladará esta incumbência à outra já existente que possa fazê-lo.

Art. 25 – As fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros instrumentos idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

## CAPÍTULO VI
## DOS RECUROS ADMINISTRATIVOS E DOS PRAZOS

Art. 26 – Contra quaisquer penalidades aplicadas decorrentes desta legislação local, o penalizado (motorista e/ou empresa de aplicativo) terá direito a interpor

impugnação administrativa denominada Recurso de Revisão, que deverá ser encaminhado e analisado por comissão independente e idônea, instituída pelo órgão gestor/fiscalizador competente.

Art. 27 – O prazo que o penalizado terá para interpor Recurso de Revisão, será de 10 (dez) dias, contado da data da aplicação da sanção, sob pena de prescrição.

Parágrafo Único. Sendo impossível ou inviável notificar o motorista no ato da infração, o prazo que se refere este Artigo, será contado do recebimento da Notificação de Infração feita por AR – Aviso de Recebimento.

Art. 28 – Em caso de recurso interposto, a comissão instituída pelo órgão gestor/fiscalizador competente, terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da interposição do mesmo, para dar parecer – deferindo ou indeferindo – o recurso.

Parágrafo Único. O Recurso de Revisão instituído por esta Lei terá efeito suspensivo, não podendo o penalizado sofrer nenhum tipo de punição até que se resolva o mérito do mesmo, no prazo estabelecido pelo *caput*.

Art. 29 – Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 30 – Para todos os prazos decorrentes desta Lei, serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 31 – Na contagem dos prazos estabelecido por esta Lei, computar-se-ão os dias úteis e não úteis.

Parágrafo Único. Caso os prazos estabelecidos nesta Lei terminem em dia não útil (domingos ou feriados), será considerado para a contagem de vencimento do prazo o primeiro dia subsequente.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – É permitido ao condutor cadastrado em regime de táxi, aderir e utilizar o sistema de plataforma tecnológica por meio de credenciamento junto a uma empresa de aplicativo, bem como devidamente cadastrado no órgão competente municipal.

Parágrafo Único. Para autorização de prestar o serviço disposto no *caput*, aplicam-se todos as disposições estabelecidas por esta Lei.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá estabelecer lugares específicos de embarque e desembarque de passageiros em uso do serviço de transporte individual remunerado por aplicativo, nos locais que especificar por decreto.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Linhares/ES, 26 de janeiro de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS**

**ROQUE CHILE DE SOUZA (COAUTOR)**

**VEREADORES**